

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar a compensação de indenização decorrente de acidente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 458.
.....

§ 5º Na hipótese de condenação ao pagamento de indenização em decorrência responsabilidade objetiva ou de dolo ou culpa por acidente de trabalho, o empregador poderá deduzir do montante a que tenha sido condenado o valor que o empregado houver recebido a título de seguro de vida ou de acidentes pessoais, desde que o pagamento das parcelas do seguro tenham sido pagas exclusivamente pelo empregador.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de a empresa indenizar o empregado pelo acidente de trabalho por este sofrido decorre do disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diversas empresas, buscando uma melhor administração dos riscos intrínsecos a sua atividade, compartilham-nos com as seguradoras e concedem aos seus empregados seguros de vida e de acidentes pessoais, muitas vezes pagando integralmente o prêmio devido.

Deve-se observar que, desde 19 de junho de 2001, com o advento da Lei nº 10.243, os seguros de vida e de acidentes pessoais concedidos pelas empresas aos seus empregados não são considerados salário (art. 458, § 2º, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem evoluído em sua jurisprudência no sentido de autorizar a empresa a compensar da indenização a que foi condenada aquilo que já tenha sido pago ao empregado pelo seguro com o qual ela arcou integralmente. Nesse sentido, vale transcrever a seguinte decisão, proferida no processo nº TST-RR-92700-48.2009.5.17.0012:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA A TÍTULO DE CONTRATO DE SEGURO DEVIDA / ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis. Primeiramente, deve-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no art. 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade. Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade, como o caráter punitivo/pedagógico da medida. Não se deve perder de vista que o pagamento da indenização a cargo do empregador não se resume ao âmbito judicial, quando verificado pelo julgador dano moral ou material. O empregador pode cumprir com sua obrigação inclusive extrajudicialmente. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, in casu, houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do art. 7º, XXVIII, in fine, da CF, não podendo tal fato ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. Atente-se ainda para a diferenciação do caso sob análise para aqueles em que se discute a dedução das indenizações decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, do benefício pago pela Previdência Social. Nesse caso, a impossibilidade da dedução se dá em virtude da natureza previdenciária do benefício, da existência de contribuições por parte do empregado e da distinta fonte pagadora. Já no presente

caso, os institutos possuem a mesma fonte pagadora e a mesma finalidade, além de estar evidenciada a semelhança da natureza jurídica. Dessa forma, a dedução não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Concordamos integralmente com os argumentos despendidos na didática decisão acima transcrita.

Porém, a despeito das lúcidas razões contidas no acórdão do TST, a questão ainda causa muita polêmica, contribuindo para a grande quantidade de ações que prejudicam o bom andamento da Justiça e a rápida conclusão dos processos de trabalhadores que têm seus direitos realmente lesados.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei que acrescenta novo parágrafo ao art. 458 da CLT, a fim de elucidar a matéria.

Na certeza de que se trata de uma questão de justiça, pedimos aos nobres Pares apoio para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA